

PARLAMENTARISMO E PRESIDENCIALISMO NO BRASIL

FERNANDO WHITAKER DA CUNHA

Já no Império, como foi notado, pusemos em prática um sistema parlamentarista (Levi Carneiro) considerava-o modalidade do regime parlamentar), visivelmente decalcado no da Inglaterra. Mas era um parlamentarismo *sui generis*, caracterizado pela preponderância política do monarca que, ao contrário do que sucedia e sucede alhures, em que o rei reina mas não governa, reinava, governava e administrava, como deixou claro o Visconde de Itaboraá, então Presidente do Conselho.

O Imperador não só desnaturou a função do quarto poder, que deveria ser um "poder neutro", como exercia o poder executivo, através dos ministros de Estado, intransigentemente. O Gabinete (vem essa palavra do fato de convocar Carlos II seu conselho consultivo, para se reunir em pequeno gabinete) não era criação da maioria parlamentar, mas o produto dela, e só o Governo, em regra, tinha condições de vencer os pleitos. O sorites de Nabuco ficou célebre: "O Poder Moderador pode chamar a quem quiser para organizar ministérios: esta pessoa faz a eleição, porque há de fazê-la e esta eleição faz a maioria".

A Lei Saraiva surgiu para traçar limites ao poder pessoal e ao Executivo, trazendo a eleição direta moralizadora.

Reparou Carlos Maximiliano (*Comentários à Constituição Brasileira*, 4ª ed., 1948, Freitas Bastos, v. I, p. 62) que o "Presidente do Conselho facilitava a derrota de seu próprio partido, com o objetivo transparente de fazer realçar a excelência de sua reforma".

A Coroa era, enfim, a grande vedete, empolgando, absorventemente, a vida política, não dando sequer ao Presidente do Conselho a liberdade de escolher os ministros rejeitando muitos deles.

Tivemos até a queda de ministérios, estando ausente a Câmara. Os partidos, dissemos anteriormente, não tinham qualquer base sólida e, curiosamente, o Conservador, enfraquecido pela abolição, cujo econômico que adviria

(feito "num belo impulso sentimental, sem nenhum esforço prévio para adaptação do trabalho livre, afetou profundamente a precária organização econômica", registrou José Maria Belo), com os escravos abandonando as plantações (a emancipação era, já, um fato consumado: não havia mais perseguição aos negros fujões, e Estados como Ceará e Amazonas a haviam decretado, mesmo), voltando muitos, ao depois, completamente desabituaados do trabalho (a falta de braços provocou a imigração, que, estimulando uma concentração de capital no sul, terminou por incrementar nossa industrialização), extinguiu-se em 1889, aderindo seus membros, em grande parte, ao Partido Republicano, fundado em 1872, conseqüência do manifesto de 1870 (houve um outro mais objetivo em 1887), e rebustecido pela Convenção de Itu (1873), subscrita por quarenta e três convencionais, devendo-se notar, com Célio Debes (*O Partido Republicano na Propaganda*, SP, 1975, p. 1), que "vários dos princípios que incluiu em seu programa integravam os das facções políticas que o precederam" (em 1885, pela vez primeira, o Parlamento acolheu representantes republicanos: os deputados Prudente de Moraes e Campos Sales, por São Paulo, Álvaro Botelho, por Minas Gerais, e, ainda, segundo Felisberto Freire, Medeiros Manso e Lamounier Godofredo). Ao Partido Liberal é que coube, afinal, defender o trono que desabava.

Tudo isso nos leva à certeza de ter existido, entre nós, um "parlamentarismo embrionário".

Deve ser esclarecido, com relação ao afirmado mais acima, a respeito da Abolição, que seus opositores não eram, em sua maioria, escravocratas e sim favoráveis a um abolicionismo gradual, mesmo porque seriam afetadas regiões que, no dizer de Paulino de Souza, eram oficinas da riqueza nacional, o que poderia precipitar a queda do Império. Esse eminente homem público, filho do Visconde do Uruguai, chegou mesmo a argüir a inconstitucionalidade da lei de 13 de maio, porque agredia o direito da propriedade, consagrado na Carta do Império. Na movimentada sessão de 12 de maio de 1888 (Anais do Senado do Império do Brasil, 2ª Sessão da 10ª Legislatura, Rio de Janeiro, 1888, vol. I, p. 36), Cotegipe, em brilhante discurso, previu: "Há de haver uma perturbação enorme no país durante muitos anos". Atemorizava a todos o descontrole que se apoderou do Peru em situação idêntica. (Rui afirmaria mais tarde: "o movimento abolicionista não emancipou só os escravos. O longo e violento conflito que ele abriu entre os sentimentos do povo e os interesses poderosos da escravidão começou a infundir à Nação a consciência de uma vontade independente do trono e capaz de subjulgá-lo").

Nessa mesma oração, o talentoso político baiano informa, o que é um dado curioso, que a lei de 1871, conhecida como do "Ventre Livre", era denominada "Lei Áurea". Essa denominação é confirmada por João Lyra Filho, no seu estudo *Itaboraí, a Luneta do Império*. De 1885 foi a "Lei dos Sexagenários".

